



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.817, DE 2023**
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas dos crimes cometidos contra profissionais durante o exercício da profissão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4298/23

(* Avulso atualizado em 15/3/23, para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas dos crimes cometidos contra profissionais durante o exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61

II - ter o agente cometido o crime:

m) contra profissionais durante o exercício da profissão;”

(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa pretende estabelecer no Código Penal nova circunstância agravante para aumentar as penas dos crimes praticados contra profissionais durante o exercício da profissão.

Na noite do dia 18 de julho, na cidade de João Pessoa, dois homens armados invadiram o ônibus que faz a linha 600, entre os bairros de Bessa e Varadouro. Na ação, eles obrigaram o motorista e cinco passageiros a permanecerem no ônibus, atiraram garrafas com combustível e atearam fogo.

Eles mandaram as pessoas correrem para a parte de trás do ônibus, mas proibiram o motorista de abrir as portas, inclusive um deles deu uma coronhada na cabeça do motorista. Em seguida, desceram pela porta da frente e jogaram gasolina na porta antes de atear fogo em tudo.¹



O motorista do ônibus morreu na noite de sábado, dia 29 de julho. Silvano da Silva estava internado no Hospital de Emergência e Trauma da capital paraibana e não resistiu aos ferimentos. Ele teve 54% do corpo queimado durante o ataque. Segundo o Hospital de Trauma de João Pessoa, ele sofreu queimaduras no rosto, braços e tórax, e não resistiu aos ferimentos.²

Motoristas de transporte público realizaram uma paralisação em João Pessoa, no dia 31 de julho. O ato foi um protesto pela morte de Silvano da Silva, motorista do ônibus que foi incendiado. Eles cobraram por justiça para o caso que causou grande indignação social.³

Diante do exposto, temos que a nova circunstância agravante aqui proposta está plenamente justificada, sendo dever do legislador buscar incrementar a segurança de todos os profissionais que são vítimas de crimes cometidos durante o exercício da profissão. A sociedade precisa de uma resposta eficaz dos legisladores.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva

PL/PB

¹ Acessível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/07/30/morre-motorista-de-onibus-incendiado-em-joao-pessoa.ghtml>

² <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/07/30/morre-motorista-de-onibus-incendiado-em-joao-pessoa.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/07/31/motoristas-de-onibus-protestam-apos-morte-de-condutor-de-veiculo-incendiado-em-joao-pessoa.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 61**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.298, DE 2023
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de agravar a pena daquele que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3817/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de agravar a pena daquele que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de agravar a pena daquele que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

61.....

.....
.....

II

-
.....

.....
.....

m) contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.” (NR)



* C D 2 3 3 1 6 4 7 4 6 3 0 0 *



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a agravar a pena do agente que comete o crime contra trabalhador durante o exercício do seu trabalho ou em razão dele.

Cumprе consignar que, no Brasil, infelizmente, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de atos de violência e discriminação contra entregadores de aplicativo, como *Ifood*, *Rappi* etc.

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima encontra-se em uma situação de vulnerabilidade social, como é o caso desses entregadores, que, por estarem prestando um serviço aos clientes da plataforma de entregas, temem perder o seu posto de trabalho, tornando-se alvos fáceis deste tipo de crime.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária para o enfrentamento desse problema, razão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-9714

Apresentação: 04/09/2023 19:06:59.207 - MESA

PL n.4298/2023



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121- Térreo – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233164746300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



* C D 2 3 3 1 6 4 7 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO